

FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado
- Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .
- Assunto: Taxa reduzida em apoio judiciário. Verba 2.11 da Lista I
- Processo: 24985, com despacho de 2023-10-31, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação
- Conteúdo: I - DO PEDIDO
A Requerente solicita, nos termos do art. 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a emissão de uma informação vinculativa, com o propósito de se providenciar o enquadramento jurídico-tributário, relativamente aos seguintes factos:
1. A Requerente é uma sociedade de advogados, que pretende saber se os respetivos clientes, que tenham beneficiado, de facto, do direito à proteção jurídica, estritamente na modalidade de apoio judiciário - pagamento de encargos e demais despesas - sem nomeação de defensor/patrono oficioso, na fase pré-contenciosa e/ou contenciosa, em processo judicial, fruto de um acidente de trabalho, podem beneficiar da verba 2.11 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA).
- II - DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO-TRIBUTÁRIO
2. As prestações de serviços efetuadas por advogados, porque não beneficiam de qualquer isenção nos termos do CIVA (sem prejuízo do Regime especial de isenção previsto no art.º 53.º do CIVA), são tributadas à taxa prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 18.º do mesmo código (23%), exceto se tais prestações de serviços beneficiarem de enquadramento em qualquer das verbas constantes da Lista I (taxa reduzida) ou da Lista II (taxa intermédia) anexas ao CIVA.
 3. A verba 2.11 da Lista I anexa ao CIVA, sujeita à taxa reduzida as "Prestações de serviços, efetuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador a desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral e a pessoas que beneficiem de assistência judiciária".
 4. É de referir que a aplicação de taxas reduzidas de imposto não é livremente determinada pelos Estados membros, sendo delimitada pelas opções do legislador comunitário na Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro (Diretiva do IVA).
 5. Também a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tem exigido que os Estados membros interpretem a matéria de aplicação das taxas reduzidas de IVA em termos estritos, ou seja, de acordo com o sentido literal das normas, por constituir uma derrogação à regra geral de aplicação da taxa normal de IVA.
 6. Assim, temos que as prestações de serviços referidas na verba 2.11 da Lista I, apenas beneficiam da aplicação da taxa reduzida desde que se encontrem verificados dois requisitos cumulativos de carácter subjetivo:
 - a. um atinente ao tipo de prestador - serem realizadas por juriconsultos, advogados ou solicitadores no exercício das respetivas profissões, e
 - b. outro relativo ao destinatário - serem prestadas a desempregados e trabalhadores somente no âmbito de processos judiciais de natureza laboral, ou a pessoas que beneficiem de assistência judiciária.
 7. No caso apresentado, os serviços são prestados a pessoas que beneficiam de apoio judiciário, no âmbito de processos de cariz laboral (acidentes de trabalho).
 8. Atendendo à redação da verba 2.11 da Lista I anexa ao CIVA, além dos serviços prestados no exercício da sua profissão por juriconsultos, advogados e solicitadores a

desempregados e trabalhadores no âmbito de processos judiciais de natureza laboral (como seja o caso de processos judiciais cujo litígio se reporte a um acidente de trabalho), também os serviços prestados por estes profissionais a pessoas que beneficiam de assistência judiciária (nos termos da Lei n.º 34/2004, de 20/07, na redação atual - Lei do Apoio Judiciário/ "Acesso ao Direito e aos Tribunais"), beneficiam da aplicação da taxa reduzida de IVA, independentemente da natureza dos processos ou da matéria em causa, de acordo com a citada Lei n.º 34/2004.

9. Deste modo, a prestação de serviços efetuada por jurisconsulto, advogado ou solicitador a uma pessoa que beneficia de assistência judiciária, na fase contenciosa, em processo judicial, fruto de um acidente de trabalho, enquadra-se na verba 2.11 da Lista I anexa ao CIVA, sendo, assim, sujeita a imposto à taxa reduzida (6%), prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 18.º do CIVA.

10. No que se refere à fase pré-contenciosa, apesar de, nessa fase, não existir, ainda, um processo judicial, de âmbito laboral em curso, constata-se que, estando a pessoa a beneficiar de direito à proteção jurídica, na modalidade de apoio judiciário, pode, também nesse âmbito, beneficiar da referida taxa reduzida.